



A INTEGRAÇÃO LOCAL DE REFUGIADOS NO MERCADO DE TRABALHO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE PERNAMBUCO

Álvaro Luiz da Silva Santos¹
alvaro@outlook.jp

Thalita Franciely de Melo Silva²
thalita.franciely@estacio.br

Resumo: O presente artigo descreve a Integração Local de Refugiados em Pernambuco a partir do trabalho como uma solução duradoura do ACNUR, compreendendo o refúgio como instituto jurídico legal nas Relações Internacionais e os desdobramentos da temática nas legislações internas brasileira. Com as graves violações de direitos humanos na Venezuela, reconhecida em 2018 pelo Brasil, os refugiados foram interiorizados em todo o país, Pernambuco passa a receber um fluxo migratório nunca visto anteriormente, e seus atores precisam desenvolver políticas públicas que vão de encontro aos mecanismos de proteção nacionais e internacionais. A metodologia desse artigo é básica, exploratória e realizada por meio da pesquisa bibliográfica e entrevistas semiestruturadas com órgãos e instituições locais, caracterizando-se de abordagem qualitativa. O estudo aborda a temática em Pernambuco e nas Relações Internacionais contribuindo para reflexão da sociedade e criação de políticas cada vez mais emergentes para problemática mundial dos Refugiados.

Palavras-chaves: Migração Forçada; Inserção; Empregabilidade.

Abstract: This article describes the Local Integration of Refugees in Pernambuco from the work as a lasting solution of UNHCR, understanding the refuge as a legal juridical institute in International Relations and the consequences of the theme in the Brazilian internal laws. With the serious violations of human rights in Venezuela, recognized in 2018 by Brazil, refugees were interned throughout the country, Pernambuco starts to receive a migratory flow never seen before, and its actors need to develop public policies that go against national and international protection mechanisms. The methodology of this article is basic, exploratory and carried out through bibliographic research and semi-structured interviews with local agencies and institutions, characterized by a qualitative approach. The study addresses the theme in Pernambuco and in International Relations, contributing to the reflection of society and the creation of increasingly emerging policies for the global problem of Refugees.

Keywords: Forced Migration; Insertion; Employability.

¹Discente dos cursos de Relações Internacionais e Psicologia pelo Centro Universitário Estácio do Recife.

²Docente do Centro Universitário Estácio do Recife.



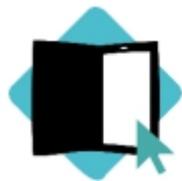
INTRODUÇÃO

O processo migratório tem sido acompanhado por todo o mundo e alcançou discussões dentro do cenário internacional principalmente no que se refere aos direitos e proteção dos refugiados. Todo o processo histórico que constrói o instituto do refúgio demonstra como a dignidade da pessoa humana é um tema frágil, porém essencial para manutenção da vida com qualidade de todos os cidadãos. O fluxo do refúgio tem cada vez mais tomado dinamicidades que precisam ser acompanhadas através de estudos e dados científicos. É impossível prever antecipadamente os impactos porque quase sempre esse movimento depende de tendências históricas, o que não se pode controlar. É preciso acompanhar para que a problemática seja pautada em discussões que possam impulsionar a reflexão da sociedade e amenizar os impactos de todos os atores envolvidos.

O relatório Tendências Globais (ou Global Trends), que é lançado anualmente pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), mostra que até o final de 2019 o número de pessoas que migraram de forma forçada foi de 79,5 milhões no mundo todo (ACNUR, 2020a). Dados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), informa que até dezembro do mesmo ano, foram reconhecidos 21.541 refugiados no Brasil, totalizando 32.772 em sua população (CONARE, 2019a, 2020b). A migração forçada aqui no Brasil, tem alcançado espaços que anteriormente não era tão evidenciado, entrando em outros Estados e exigindo das autoridades governamentais e da sociedade um maior engajamento nas políticas públicas. Pernambuco tem sido palco dessas mudanças, desde 2017 com a crise da Venezuela, dados do CONARE (2020a) mostram que até março de 2020, o Estado pernambucano recebeu 257 pedidos de refúgio, anteriormente entre (2004-2016), esse número era de apenas 61 solicitações, o que influenciou o Governo e instituições locais, à buscarem formas de integrar essa população na região através de políticas para educação, saúde e trabalho.

Esse artigo busca compreender quais políticas vêm sendo desenvolvidas em Pernambuco para a integração local dos refugiados no âmbito do trabalho e da empregabilidade. Para isso, será abordado a construção das políticas de proteção nas Relações Internacionais, a internalização dessas políticas no Brasil e a importância do trabalho como uma solução duradoura do ACNUR. A escolha do tema surge a partir da necessidade de melhor compreendermos o posicionamento do refugiado em Pernambuco e como o Brasil consegue recepcioná-los e fornecer-lhes o mínimo necessário para se reestabelecerem.

Embora se apresente algum dado estatístico, trata-se de um estudo qualitativo, onde vamos tentar compreender, descrever e explicar de modo sensível como o refugiado se posiciona hoje no mercado de trabalho em Pernambuco (Minayo e Sanches 1993, p. 244), a partir das políticas de acolhimento existentes, tanto internacionais como nacionais. Permaneceu como caráter exploratório, pela longa existência de referencial teórico a partir de livros, teses, doutrinas, leis, convenções internacionais, reportagens e pela busca de informações a partir de entrevistas estruturadas com o governo local, empresas e instituições não governamentais que se ocupem da questão dos refugiados (PRODANOV e FREITAS, 2013).



O REFUGIADO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

As migrações internacionais, conforme a Organização Internacional para as Migrações (2009), pode ser entendida como o movimento de pessoas que deixam seu país de origem ou de residência habitual para se restabelecerem de maneira fixa ou temporariamente em outro país, implicando na transposição de fronteiras internacionais. Essas migrações são classificadas pela origem e natureza que levou ao processo migratório. As pessoas podem migrar de maneira voluntária ou forçada. A primeira ocorre quando não há um elemento de coação que faz com que o indivíduo se desloque, como em casos de mobilidade de estudo ou trabalho. Já a segunda, caracteriza-se pela existência de elementos que ameacem a vida ou a sobrevivência do indivíduo, seja por origem de causas naturais ou humanas, como em situações de desastres naturais, químicos ou nucleares, guerras, fome e perseguição (OIM, 2009).

Um exemplo de migração forçada são os refugiados – objeto de análise dessa pesquisa – que se deslocam forçadamente em virtude de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Cabe salientar que enquanto instituto legal, o refúgio só adquiriu *status legal* no cenário internacional no século XX, quando os Estados perceberam que tratava-se de um problema comum após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Nesse momento, buscou-se expandir o entendimento das amplas condições que faziam uma pessoa sair do seu local de origem sem solicitar autorização do país de destino (ANDRADE, 2006; BARRETO, et al, 2010).

A percepção dessa problemática foi gradual, especialmente entre os séculos XIX e XX – período da dissolução dos antigos impérios da Europa Oriental e da região dos Balcãs e com o início da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) – quando o número de refugiados aumentou consideravelmente. Estima-se que apenas nos territórios russos, cerca de 1 à 2 milhões de pessoas deixaram suas terras devido as mais variadas consequências da primeira guerra, e se dirigiram para diversos países da Europa, Ásia Central e o Oriente (JAEGER, 2001). Com a queda do Império Otomano e a guerra civil Rússia, os refugiados não tinham proteção ou assistência oficial por parte dos governos, contando apenas com a ajuda humanitária de instituições beneficentes. Por conta disso, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha convocaram uma conferência, em 16 de fevereiro de 1921, para nomear um Alto Comissário que definiria o Estatuto dos Refugiados. Em 1 de setembro de 1921, o Dr. Fridtjof Nansen aceitou estar à frente da comissão, tendo permanecido até o ano de 1924 (JAEGER, 2001).

Nesse período, com os acontecimentos da Primeira Guerra Mundial, redirecionava-se o refugiado para duas possíveis posições: refúgio ou extradição (caso fosse identificado o cometimento de algum crime). Os Estados, por vezes, tendiam a ver a entrada desses indivíduos como algo positivo para reposição da mão de obra local e para manutenção da economia do país ativa. Segundo Silva (2014), a Liga das Nações (LDN), criada em 1919, pode ser considerada como o primeiro instituto jurídico internacional. Jaeger (2001) explica que durante o período da Liga das Nações, várias instituições foram criadas para a execução de tarefas do Alto Comissariado para Refugiados, que contribuíram para um reconhecimento legal da necessidade de proteção



aos refugiados no âmbito da LDN. Dentre outras atividades, destaca-se o reordenamento desse deslocamento que teve como consequência o processo de repatriação (direito pessoal de um refugiado em regressar ao país da sua nacionalidade em determinadas condições específicas) (OIM, 2009); a instrução aos governos dos países que recebiam esses refugiados; e a busca por um maior número de Estados aderentes à repatriação (GOODWIN-GILL, 2014).

Outro marco importante na proteção dos refugiados foi a resolução criada, em 28 de outubro de 1933, pelo Comitê Intergovernamental sobre Refugiados (IGCR, *Intergovernmental Committee on Refugees*). Nessa resolução, a Convenção do Estatuto Internacional determinou que os Estados participantes assumissem obrigações legais de dar garantias ao refugiado, como boas condições de trabalho, documentos legais, bem-estar e assistência social, educação e regime fiscal (JAEGER, 2001). As atribuições sofreram algumas mudanças com outras Convenções futuras como as de 1936, 1938 e 1939, geralmente por alguma cláusula da resolução que não era aceita por todos os Estados. As atividades do IGCR foram encerradas, em 30 de julho de 1947, depois que foi integrada a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR) e quando perdeu aporte financeiro por parte da comunidade internacional (SILVA, 2014).

A institucionalização dessa discussão contribuiu para a busca do entendimento do refúgio como consequências de transformações políticas e crises humanitárias. Além disso, percebeu-se os impactos e as necessidades de assistência para tais indivíduos, cujo Estado de origem já não mais conseguia dispor de condições mínimas para protegê-los. Cabe salientar que, nenhuma das instituições citadas anteriormente conseguiu estabelecer o refugiado como um sujeito jurídico legal, o que ocorreu somente com as transformações institucionais no pós Segunda Guerra Mundial com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) (ANDRADE, 2006). Em resposta à problemática dos refugiados, em 15 de dezembro de 1946, a ONU criou a Organização Internacional para Refugiados (OIR) com intuito, inicialmente, de reassentar milhares de pessoas, por meio de assistências governamentais como apoio individual e emprego (GOODWIN-GILL, 2014). Ademais, segundo Silva (2014 p. 27), “suas funções seriam de: repatriação, identificação, registro e classificação; cuidados e assistência; proteção legal e política; transporte; [...] e restabelecimento em países aptos e desejosos de recebê-los.”

A instituição ficou ativa até 1949, quando foi substituída pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em 1949, iniciando suas atividades no início de 1951. Essa agência acabou se tornando uma referência na consolidação de assistência às vítimas de perseguição, oferecendo apoio jurídico e assistência humanitária (ANDRADE, 2006). O Estatuto do ACNUR, aprovado em 14 de dezembro de 1950, conforme art. 8º salienta que assegurará a proteção de todos os refugiados que estiverem sob seu mandato, também é posto que haja uma relação estreita com os Governos, e que esses informem o número de refugiados atendidos em seus territórios como as leis e regulamentações que lhes dizem respeito. Ademais, busca-se uma aproximação com as instituições privadas e as não governamentais que se ocupam das questões de integração e bem-estar dos refugiados.



O ACNUR teve um papel fundamental na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 – principal instrumento de proteção internacional. Os Estados reconheceram a problemática dos refugiados como uma obrigação humanitária e social e compreendiam que sua resolução evitaria possíveis tensões na comunidade internacional. A convenção supracitada definiu o refugiado como qualquer pessoa que teria sido considerada anteriormente nos meios jurídicos legais até aquele momento aplicado, permitiu ampliar a definição sobre quem era refugiado e ainda esclareceu os aparatos legais por parte dos Estados sobre o alcance legal das obrigações assumidas por eles.

No entanto, dois entraves na proteção aos refugiados ainda eram visíveis: a limitação geográfica, no qual o contexto em que os refugiados foram inseridos se referiam apenas às transformações sociais da Europa; e a limitação temporal, que validava somente para eventos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951. Compreendendo a necessidade de ampliar a proteção aos refugiados, segundo Silva (2014), foi elaborado um Protocolo Adicional sobre o Estatuto dos Refugiados da Convenção de 1951, em 1967, que possibilitou a ampliação do alcance da definição retirando as limitações do espaço geográfico e do espaço temporal. Até o ano de 2015, 145 Estados-Partes aderiram à Convenção de 1951, 146 ao Protocolo de 1967 e 142 aos dois instrumentos internacionais (ACNUR, 2018a).

Como visto, a Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 são os únicos instrumentos internacionais existentes atualmente de caráter global que protegem os refugiados, fornecendo direitos e deveres a serem cumpridos pelos Estados-Partes. Contudo, a realidade latino-americana demandou que esses instrumentos fossem ampliados a fim de atender as especificidades regionais do refúgio. Na América Latina, entre as décadas de 60 à 80, o deslocamento forçado foi fruto, especialmente, das ditaduras presentes em vários Estados (SILVA, 2014). A Organização dos Estados Americanos (OEA) não conseguiu dar uma resposta adequada para as crises que se instalavam na região. Em 1959, por exemplo, houve um grande êxodo em massa de cubanos e de milhares de indivíduos da Bolívia, Haiti, Honduras, Nicarágua e Paraguai devido aos regimes ditatoriais e a violência armada (LEOMIL; SALLES; SILVA, 2019).

Esse cenário propiciou a criação da Declaração de Cartagena, em 1984, que foi fruto de um encontro de diversos governos e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena de Indias, na Colômbia (BARRETO; LEÃO, 2010). Essa declaração ampliou a definição de refugiado para além do que era estabelecido pela Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, a importância da Declaração ainda se deu, segundo Leomil *et al.* (2019), pela confirmação da natureza pacífica, apolítica e humanitária, o reforço do princípio de *non-refoulement*, a garantia da confiabilidade dos instrumentos internacionais e a convergência e complementaridade das leis de direitos humanos, refletidos pela capacidade e vontade de todo um subcontinente com coordenação, cooperação e resposta que satisfaça os princípios comuns da proteção humanitária. Destacou a importância da colaboração da comunidade internacional através da responsabilidade regional, lidando por tanto com uma problemática de natureza aberta e inclusiva (CASTILLO, 2010).

Vale mencionar que, apesar do caráter não vinculante da Declaração de Cartagena de 1984, sua definição ampliada para o refugiado foi incluída no ordenamento jurídico



de diversos países da América Latina, inclusive do Brasil pela Lei nº 9474/97. As potencialidades de amparo para aqueles que perderam a proteção dos seus países de origem foram consideravelmente alargadas, o que permitiu um tratamento mais adequado para as recentes problemáticas como as que ocorreram na América Latina (TARANTINI, 2006). Declaração de Cartagena de 1984 foi bastante significativa para o Brasil, porque permitiu que a internalização desse documento alinhado às políticas internacionais, conferisse direitos importantes para as pessoas, enquanto ainda fossem solicitantes de refúgio, como o direito ao trabalho, reunião familiar e educação.

O REFÚGIO NO BRASIL

O Brasil aderiu, em 1960, a Convenção de 1951, mantendo a reserva geográfica no qual apenas os refugiados europeus poderiam ser aceitos. Além disso, também foi desconsiderado os artigos 15 que se referia ao direito de associação à sindicatos e instituições sem fins lucrativas, assim como o artigo 17 referente ao direito de emprego remunerado e qualquer benefício ou garantia legal no âmbito da empregabilidade. O reconhecimento desses artigos só aconteceu, em 1972, quando o Brasil aderiu ao Protocolo Adicional de 1967, embora ainda tenha permanecido com a manutenção da reserva geográfica (JUBILUT, 2007). O ACNUR se instalou no Brasil, em 1977, no Rio de Janeiro em função da ruptura da democracia na América Latina. Seu trabalho se limitou no período, a atividades de reassentamento (transferência de refugiados de um país anfitrião para outro Estado que concordou em admiti-los e, em última instância, conceder-lhes assentamento permanente) (ACNUR, 2011) daqueles que não vinham da Europa. Andrade e Marcolini (2002) ressaltam que o Brasil também passava pela ditadura militar e dessa forma, evitava-se o recebimento de pessoas que poderiam se opor ao regime.

Os refugiados que chegavam ao país tiveram apoio de instituições de direitos humanos, como a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e a Comissão Pontifícia Justiça e Paz (BARRETO, *et al.*, 2010). Cabe ressaltar que a Cáritas é uma organização sem fins lucrativos da Igreja Católica que atua em diversos projetos sociais pelo mundo. Desde 1967, é reconhecida internacionalmente pelo papel de observadora junto a ONU. No Brasil, essa instituição realiza atividades de acolhimento aos refugiados, criando mecanismos de proteção para essas pessoas. Jubilut (2007) também explica que o papel da Comissão Pontifícia Justiça e Paz, era de legalizar os trabalhos humanitários feitos pela Igreja Católica, especialmente, com projetos sociais para refugiados. Com a oficialização do ACNUR no Brasil, em 1982, essa comissão passou a iniciar diálogos junto ao governo na tentativa de suspender a reserva geográfica.

Com a redemocratização de alguns países na América Latina, a partir de 1984, iniciou-se o processo de repatriamento dos refugiados auxiliada pelas Cáritas. Para Andrade e Marcoline (2002a p. 38, tradução nossa), “as autoridades nacionais indicavam seu entendimento de que os refugiados eram responsabilidade do ACNUR e não do Brasil”. A exemplo disso, em 1986, o país recebeu, iranianos por perseguição religiosa e em, 1987, paraguaios, chilenos e argentinos que eram vítimas da ditadura militar em seus países, esses indivíduos foram reassentados no Brasil com assistência do



ACNUR, não sendo reconhecidos como refugiados³ (ANDRADE; MARCOLINE, 2002b).

A reserva geográfica só foi extinta, em 1989, pelo Decreto nº 98.602, momento em que foi incorporado a Declaração de Cartagena de 1984 sem qualquer ressalva. Desse modo, passou a permitir o recebimento de refugiados independente de sua origem e estipulando uma dinâmica processual para a solicitação e concessão do refúgio (TARANTINE, 2016). Com o início do processo de redemocratização no Brasil, em 1991, o Ministério da Justiça publicou uma portaria interministerial nº 394, que ampliava os direitos dos refugiados e definia as normas de admissão sob a proteção do ACNUR. Essa portaria, conforme art. 3º, permitiu inclusive o direito ao trabalho, que havia sido negado anteriormente com a restrição dos art. 15º e 17º da Convenção de 1951, conforme segue:

ao refugiado regularmente registrado no Departamento de Polícia Federal será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, facultada a vinculação a sindicato, inscrição em órgãos representativos de classe e fiscalização, de profissão, nesta última hipótese desde que especialmente atendidas as disposições legais pertinentes.

Pelas restrições mencionadas, o número de refugiados no Brasil ainda era reduzido. À exemplo disso, em 1992, 1.200 angolanos que fugiam da guerra civil em seu país, além daqueles que eram originários da República Democrática do Congo, da Libéria e da ex-Iugoslávia buscaram proteção no Brasil (BARRETO, *et al.*, 2010). O Governo brasileiro fazia apenas a liberação dos documentos e os refugiados tinham que buscar os meios de sobrevivência necessários. Muitos deles vinham de regiões de guerras, vítimas de traumas psíquicos e com sérios problemas de saúde, no qual a ajuda do país era ineficiente para sua integração (LOPES, 2018).

O Brasil precisava que os mecanismos de proteção da Convenção de 1951 fossem internalizados. Dessa forma, ocorreu uma articulação entre os Ministérios das Relações Exteriores, Trabalho, Saúde e Educação, juntamente com o ACNUR (representando as Nações Unidas) e as Cáritas (representando a sociedade civil), que resultou na criação da Lei do Refúgio n. 9.474, de 22 de julho de 1997, que estabeleceu um procedimento administrativo para a determinação do *status* de refugiado (DSR), os fundamentos de proteção e integração no Brasil (JUBILUT, 2010). Essa Lei é considerada como uma das mais completas para proteção dos refugiados no mundo (ACNUR, 2018), pois englobou todas as predisposições da Convenção de 1951, do Protocolo Adicional de 1967 e da Declaração de Cartagena de 1984. Ficou estabelecido que a União é o órgão responsável pelo acolhimento e proteção dos refugiados, excluindo Estados e Municípios dessa atribuição, embora nada impeça que estes também atuem nesse sentido (ANDRADE, 2006). É importante salientar que, até a resposta final da concessão do status de refugiado, é necessário que o Estado garanta a subsistência mínima para esses indivíduos.

³ Refúgio é diferente de asilo, no qual o primeiro é um instituto jurídico internacional e o segundo um instrumento jurídico regional aplicado na América Latina. Ademais, se configura como um ato discricionário do Estado, que em sua soberania - concede asilo diplomático ou territorial - decide se é legítimo o indivíduo gozar de proteção.



Dados do CONARE (2020b), informam que, em 2018, havia 11.231 mil pessoas reconhecidas como refugiadas no Brasil. Quanto à nacionalidade, segundo dados do CONARE (2019b) até maio de 2019, maioria era da Síria (36,2%); seguido da República Democrática do Congo (15,1%); Angola (8,5%); Colômbia (7,2%) e Venezuela (3,1%), os demais 29,9% se dividem em outras 75 nacionalidades e pessoas apátridas. Ainda de acordo com o CONARE (2020a), entre 2017 e 2019 foram 198,051 solicitações de refúgio no Brasil, 155,763 continuam ativas aguardando decisão final. Sendo as maiores solicitações: 134,363 de venezuelanos (91,180 ativas); 26,155 haitianos (24,473 ativas); 9,206 cubanos (8,252 ativas); 4,416 chineses (3,935 ativas); 3,367 angolanos (2,671 ativas); 2,227 bengaleses (2,116 ativas); 2,071 senegaleses (1,536 ativas); 1,679 sírios (803 ativas); 1,185 nigerianos (918 ativas) e 931 congolezes (541 ativas).

Das decisões finalizadas do mesmo período, 23,217 (54,9%) tiveram resolução de mérito, ou seja reconhecendo o solicitante como refugiado; 7,173 (17,0%) foram indeferidas; 11,827 (28,0%) foram de casos encerrados por motivos de própria solicitação, viagens para fora do país sem comunicar ao CONARE, falta de provas ou informações insuficientes, falta de atualização de dados pessoais e demais motivos que impeçam o andamento do processo conforme as normas e diretrizes regulamentadoras; e 47 (0,1%) foram decisões relacionadas a perda do status de refugiado (CONARE, 2020b). O público específico dessas solicitações corresponde em sua maioria ao gênero masculino que representam 25,793 (61,0%) das solicitações, e 16,495 (39,0%) solicitações feminino. Sobre a faixa etária: 428 (1,0%) foram de crianças abaixo de 4 anos; 994 (2,3%) de crianças entre 5 a 11 anos; 712 (1,8%) entre 12 e 17 anos; 16,484 (39,0%) de jovens adultos de 18-29 anos; 22,670 (53,6%) adultos de 30-59 e 1,000 (2,3%) solicitações de idosos a partir de 60 anos (CONARE, 2020b).

Os motivos destas mesmas solicitações, com uma quantidade bastante considerável em relação as demais, são referentes as situações graves e de violação dos direitos humanos que foram 21,963 pedidos, fundamentados no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.474/1997, incluindo-se também os casos reconhecidos pela extensão dos efeitos de condição refugiados, seguido por: 255 por motivos de opinião política; 178 grupo social; 80 religião; 38 raça e 28 nacionalidade (CONARE, 2020b). O Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020), pontua a dinamicidade da vida para os dados informados pelo CONARE, em que muitas situações podem ocorrer após o reconhecimento ou solicitações de refúgio, as que retornaram ao país de origem, faleceram e demais situações que ocasionam a perda do *status* de refugiado.

Desde o momento que o refúgio é solicitado, é preciso que haja a integração dessa pessoa no lugar em que ela pretende se restabelecer, a autossuficiência não é possível sem um papel ativo da sociedade que acolha e atenda às necessidades de uma população diversa. O trabalho é essencial para integração local, pois além de permitir a reestruturação, resgata as competências desenvolvidas em sua vida, dá autonomia e liberdade, aprimora a linguagem, preserva e atribui novos contextos à sua identidade, além de contribuir para manutenção da economia do país que o tem recebido (DA COSTA, 2006; TARANTINE, 2016).

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO LOCAL DE REFUGIADOS



A Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 traz o princípio da integração local firmada como um direito internacional. Sua importância é pautada na ideia de que o refugiado deve ser inserido na sociedade, se tornando um membro ativo por meio da assimilação e da naturalização. O art. 34º desta Convenção traz que: “os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a *assimilação* e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo” (grifo nosso).

O termo *assimilação* foi rechaçado pela comunidade internacional, uma vez que sua utilização levaria à uma compreensão errônea da inserção do refugiado no país de destino. Nesse sentido, seria esperado a adequação deste ao país acolhedor, abandonando sua cultura, costumes, língua de origem e estilo de vida, buscando se assemelhar à comunidade acolhedora (MOREIRA, 2014).

Dessa forma, o ACNUR passou a promover o uso do termo *integração local*, compreendendo que consiste no processo de adaptação frente às mudanças de valores, normas e comportamentos para que o refugiado e a comunidade local possam conviver juntos de modo aceitável. Isso se contrapunha a ideia da *assimilação*, resguardando que é preciso propiciar direitos, inclusive os políticos, devendo se integrar sem qualquer acomodação recíproca (MOREIRA, 2014).

Foi estipulado pelo ACNUR três soluções duráveis, que estão presentes na Lei n. 9.474/97, em seu Título VII, a saber: repatriação voluntária, reassentamento e integração local. Como mencionado nos capítulos anteriores, a *repatriação voluntária*, é caracterizada pelo direito pessoal de um refugiado em regressar ao país da sua nacionalidade em determinadas condições específicas, enquanto que o *reassentamento* se refere a transferência de refugiados de um país anfitrião para outro Estado que concordou em admiti-los e, em última instância, conceder-lhes assentamento permanente.

Por fim, a *integração local* diz respeito ao processo de acolhimento do refugiado no país de destino, que envolve dimensões legais, econômicas, sociais e culturais. A OIM (2009, p. 34), define integração como:

Processo através do qual o imigrante é aceite na sociedade, quer na sua qualidade de indivíduo quer de membro de um grupo. As exigências específicas de aceitação por uma sociedade de acolhimento variam bastante de país para país; e a responsabilidade pela integração não é de um grupo em particular, mas de vários atores: do próprio imigrante, do Governo de acolhimento, das instituições e da comunidade.

A integração envolve, ainda, a receptividade da comunidade local, crenças e costumes religiosos, dificuldades linguísticas, falta de recursos financeiros, além dos próprios trâmites burocráticos para concessão do refúgio. Isso só se torna eficaz quando o refugiado tem acesso ao trabalho, serviços públicos, os direitos de cidadania e a participação ativa na sociedade (ANNONI; VALDES, 2013). A Convenção de 1951 estabelece no art. 17, “o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada”. Já o art. 24º, garante ao refugiado o mesmo tratamento dado aos cidadãos nacionais sobre os direitos ao trabalho e de previdência social.



O direito ao trabalho é interdependente e indivisível a muitos outros direitos, como à plena saúde física e mental; a uma vida digna com segurança; à assistência social, bem-estar e lazer; à liberdade de movimento e associação; à privacidade da vida familiar; e a autonomia. Privação ao trabalho legal tem profundas consequências humanitárias com situações de crise, como a fome e a pobreza, além de impactos na saúde física e mental por causa do desemprego (RESCUE, 2016). Estudos recentes destacam os benefícios quando a integração local, por meio do direito ao trabalho, é bem desenvolvida. Fielden (2008) aborda que os refugiados contribuem economicamente e de forma orçamentária com o país acolhedor no desenvolvimento de áreas subdesenvolvidas. Ademais, a longo prazo, melhorando a infraestrutura do país com estradas, escolas e hospitais financiados por instituições internacionais, que são permanentes para uso dos refugiados e de moradores locais. O país acolhedor também reforça sua posição de membro responsável na comunidade internacional, visto que a política de acolhimento é evidenciada como de responsabilidade de todos os Estados.

A respeito disso, o *Asylum Access* (2014) destacou alguns fatores econômicos a favor do direito ao trabalho para os refugiados, entre eles: 1) a possibilidade de refugiados autônomos criarem empregos por serem autossuficientes (dependência de processos legais para validação de diplomas); 2) depressão de salários, quando moradores locais trabalham por valores menores a fim de competir com refugiados; 3) aumento do comércio fronteiriço, com a importação de mercadorias estrangeiras para satisfazer as demandas dos refugiados; e 4) perda de receita fiscal, com direitos trabalhistas negados não é possível pagar impostos para contribuir com o serviço público. No ambiente corporativo, de acordo com a Plataforma Empresas com Refugiados (2020a, 2020b, 2020c), a diversidade entre os funcionários de uma empresa, que incluem a mão de obra dos refugiados que trazem suas experiências e competências profissionais e suas diferentes visões e vivências culturais, podem possibilitar o aumento dos ganhos e da produtividade. Isso pode gerar novos negócios, de forma a contribuir para que empresa se torne cada vez mais competitiva em um mercado que é tão dinâmico quanto a própria questão dos refugiados.

Por outro lado, embora a Convenção de 1951 estabeleça obrigações aos países acolhedores quanto ao direito ao trabalho aos refugiados, na prática, poucos países se preocuparam com essa temática (ACNUR, 2005). Segundo Tarantine (2016, p. 26), o ACNUR relata que de 214 países consultados sobre as legislações internas que permitem o trabalho, apenas 37% estariam de acordo aos padrões internacionais de direito ao trabalho. Alguns países tem restrições mais específicas como Bangladesh (para refugiados *Rohingya*) e Sudão (para refugiados da Eritreia devido à falta de estatuto legal no país), outras limitações se dão pela burocratização ou pela falta de uma política que englobe direitos trabalhistas, como no Irã, no qual refugiados só podem trabalhar em 16 categorias profissionais (RUAUDEL e ZETTER, 2018).

O *Asylum Access* (2014) afirmou as maiores barreiras para garantia do direito ao trabalho para os refugiados são: a falta de uma lei interna comprometida com o acesso ao trabalho; a falta de conhecimento da língua local; a cultura do país acolhedor; a discriminação de forma geral, como a xenofobia; a falta de processos e legislações internas específicas para o refugiado; a negação da justiça, o que impossibilita recorrer a crimes de maus tratos e exploração; barreiras burocráticas, como altas taxas e papelada



complexa que impedem a legalização do refugiado; a falta de acesso à educação e cursos de capacitação; e a falta de informação sobre as oportunidades de emprego e dos direitos trabalhistas. Quando o trabalho não é viabilizado como um direito presente no processo de integração local, os refugiados ficam mais propensos a conflitos com a comunidade local, causando tensões e frustrações nesse processo de retomada de vida (ACNUR, 2005). Em algumas comunidades no Brasil, a participação de refugiados em programas sociais como o Bolsa Família e outras políticas sociais específicas, são motivos para reações hostis pela população local (BAENINGER; MOREIRA, 2010).

Fielden (2008) também ressalta, que há fatores reais perceptivos que fazem com que Governos e moradores locais tenham receios em receber refugiados. A problemática que envolve o uso de recursos naturais, a competição por terras e empregos, a pressão dos serviços públicos como escolas, estradas e hospitais, fazem com que a integração ocorra de forma não monitorada, algumas vezes, sem ajuda institucional e material. Baeninger e Moreira (2010) apontam que a falta de emprego, moradia e a discriminação são os principais obstáculos para integração. As condições de trabalho e os salários oferecidos geralmente são insatisfatórios, sendo comum, muitos estarem trabalhando em empregos informais. Além disso, cita-se as dificuldades para serem atendidos em serviços públicos como de saúde e moradia, bem como a discriminação pela população local que os confundem como fugitivos da justiça, o que o torna ainda mais difícil a inserção no mercado de trabalho.

No Brasil, o ACNUR, o Governo Federal e a Cáritas têm buscado apoio e parcerias para o ingresso do refugiado no mercado de trabalho. Juntos, propiciam a facilitação do ensino da língua portuguesa, o treinamento profissional, cuidados médicos e dentários, entre outros. Somente no país, existem cerca de 100 organizações locais envolvidos que dão assistência e suporte aos refugiados da América da Latina (BAENINGER; MOREIRA, 2010). Nesse cenário, Costa (2006), faz algumas recomendações para aperfeiçoamento das políticas de trabalho no Brasil, dentre os quais, destaca-se o incremento e constância dessas ações entre o Governo e as instituições. Desse modo, fatores que viabilizam a inclusão no mercado de trabalho proporcionam o bom desenvolvimento da integração local. Além deste, o autor sugere que o protocolo de solicitação (assim como demais documentos) possa ter uma validade maior, para que os empregadores não tenham a concepção de que o refugiado tem um período de permanência expressivamente curto no Brasil, assim como o incentivo a qualificação profissional e a programas para empreendedorismo.

Nos últimos anos, o fenômeno da migração forçada atingiu novas dinamicidades, como por exemplo, a crise na Venezuela que contribuiu para o aumento das solicitações de refúgio em todo o Brasil. Pernambuco, é um Estado brasileiro que tem sido afetado por essas mudanças. O número de refugiados tem aumentado consideravelmente na região e embora acolher refugiados não seja um fenômeno novo, é um desafio para o Governo, as instituições públicas e privadas e toda sociedade local. Isto posto, é importante integrar localmente, propiciando, o direito ao trabalho, conforme os mecanismos de proteção internacional e nacional vigentes.

O REFUGIADO NO MERCADO DE TRABALHO DE PERNAMBUCO



O Brasil, em 2018, sob Decreto nº 9.285 de 15 de fevereiro de 2018, reconheceu as graves violação dos direitos humanos no país, simplificando as solicitações de refúgio no Brasil e implementando planos de ações para acolhimento dessas pessoas (BRASIL, 2018b). Em nota técnica, através do processo nº 08018.001832/2018-0 pelo CONARE, abordou a existência do alto número de incidentes violentos, bem como o número de vítimas na Venezuela desde 2014, destacando execuções extrajudiciais, desaparecimentos, detenções arbitrárias, tortura, agressão estrangeira, falta de alimentação, medicamentos, saúde e educação, responsabilizando inclusive o regime daquele Estado (BRASIL, 2019).

Com a chegada de venezuelanos no Brasil, foi implementada em 2019, a Operação Acolhida regimentada pelo Decreto nº 9.970/2019, como segunda fase das medidas de acolhimento do Governo Federal, em resposta a crise humanitária na Venezuela, pelo Comitê Federal de Assistência Emergencial, que entre suas atribuições buscou a interiorização desses migrantes no país, pela Força-Tarefa Logística Humanitária (FTLOG), através de parcerias com companhias aéreas que operam no Brasil, para disponibilização de assentos gratuitos para e imigrantes, e com demais órgãos e instâncias como as Nações Unidas, a Sociedade Civil, Instituições Religiosas, Iniciativa Privada, Estados e Municípios, para assistência, acompanhamento e acolhimento dos refugiados (BRASIL, 2020).

Com o processo de interiorização pelo Brasil, muitos refugiados venezuelanos foram encaminhados para o estado de Pernambuco, dando início a um processo de acolhimento de refugiados relativamente novo que demanda estratégias e políticas públicas específicas do governo local, para atendimento desse público, os históricos locais apontam que os primeiros imigrantes teriam chegado ao Estado em 3 de julho de 2018, quando 114 pessoas chegaram ao Recife, no período de 1 ano (2018-2019), 343 pessoas na condição de imigrantes que entraram em Pernambuco fato que contribuiu para o aumento das solicitações de refúgio no Estado (CONARE, 2020b).

Entre os anos de 2004 à 2016, o número de pessoas que solicitaram refúgio no Brasil presentes no estado de Pernambuco foi de 61, e entre 2017 à 2019, foram de 221 solicitações (CONARE, 2020a). Até o final de 2019, apenas 64 solicitações haviam sido finalizadas concedendo *status* de refugiado a 9 pessoas (14,1%) e negando a outras 3 (4,7%). As demais decisões foram sobre encerramento de casos por diversos motivos regimentados, no qual metade das decisões proferidas foram para venezuelanos com 32 solicitações de refúgio finalizadas (50,0%), seguido de 21 cubanos (32,8%) e outras 6 nacionalidades que compõem as decisões (CONARE, 2020b).

Os refugiados que chegam ao Estado são acolhidos e redirecionados para a cidade de Recife (sob cuidados e acompanhamento da Cáritas Recife) e de Igarassu (aos cuidados das Aldeias Infantis), onde inicia-se o processo de integração local com o intuito de se restabelecerem de forma autossuficiente. O Governo de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Assistência Social (SEASS), providência a regularização dos documentos dos refugiados e oferece suporte no processo de integração local. Desse modo, fica responsável pelo atendimento nas questões de saúde, inclusão de crianças nas escolas e pelas estratégias de qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho.

A Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ) do Governo do Estado de Pernambuco, pela plataforma de acesso à informações, informou



que a Secretaria compõe o Comitê Interinstitucional para Migrantes e Refugiados, com o objetivo principal de construir um plano específico em Pernambuco. Ainda em fase de elaboração, busca contemplar medidas voltadas à inclusão dos refugiados no mercado de trabalho, de forma a desenvolver ações em conjunto com os municípios e as organizações da sociedade civil para garantir os direitos referente à regularização de documentação, acesso à cursos profissionalizantes, ao mercado de trabalho, à escola, à saúde e outros (PERNAMBUCO, 2020).

Os últimos dados do governo referente à empregabilidade, apontam que entre 2018 à 2019, o percentual de refugiados venezuelanos que conseguiram entrar no mercado de trabalho foi de 30% (PERNAMBUCO, 2020). embora as agências de trabalho locais, por meio da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação (SETEQ) - que fazem a intermediação da mão de obra para vagas do Sistema Nacional de Emprego (Sine) - informarem por meio de contato telefônico, que não existe uma política específica para contratação de refugiados, além disso, não há distinção nos cadastros dos candidatos na hora da seleção, o que impossibilitaria de saber quantas das pessoas atendidas pelas agências seriam refugiadas (informação própria, por contato telefônico).

Os refugiados que são acolhidos pela Cáritas no Recife, contam com a ajuda e suporte da Prefeitura e de outras instituições locais que auxiliam na integração local, como a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), que por meio do Instituto Humanitas Unicap (IHU) e da Cáritas, inaugurou no dia 10 de dezembro de 2018 a Casa dos Direitos. Este último é um espaço voltado para dar apoio aos migrantes e refugiados de todas as nacionalidades, propiciando acolhimento, atendimento jurídico, acompanhamento psicossocial e capacitações profissionais (IHU, 2018).

A Casa dos Direitos tem propiciado oportunidades para que os refugiados tenham acesso ao mercado de trabalho, estimulando a inserção produtiva. Além disso, fornecem também capacitações em língua portuguesa, cultura brasileira, legislação trabalhista, economia solidária, serviços de saúde e atendimento psicológico. A capacidade de atendimento para acolhimento entre 2018 e 2019 eram de 204 venezuelanos (IHU, 2018).

A Prefeitura de Recife, por meio de Rosângela Fontes (Gerente da Proteção Social Básica) e Andrea Pedrosa (Assistente Social da Equipe PAIF-Migração), em entrevista realizada no dia 31 de agosto de 2020, reforçou que a dinâmica de refugiados no Estado é particularmente nova na cidade e que o Serviço de Proteção Básica da Assistência Social articulou a participação das políticas setoriais para o atendimento das diferentes demandas.

As articulações possibilitaram o atendimento, em 2018, de 102 refugiados venezuelanos urbanas; e em 2019 de 23 refugiados venezuelanos urbanas e 112 da etnia Waraos, totalizando 237 migrantes no período. Pelo Serviço de Proteção Básica da Assistência Social, foram atendidos diretamente 205 pessoas, sendo 67 (32,6%) adultos homens e mulheres e 25 (12,2%) crianças e adolescentes de origem urbana; e 61 (29,7%) crianças e adolescentes, 47 (23,0%) adultos homens e mulheres e 05 (2,5%) idosos da etnia Waraos (RECIFE, 2020).

A Prefeitura do Recife está inclusa no Comitê dos Direitos das Pessoas em situação de Refúgio, Migração e Apátrida (COMIGRAR- PE), que é um espaço de diálogo que integra órgãos como: Defensoria Pública da União, Ministério Público



Federal, OAB, Cáritas, Governo do Estado e outras instituições. Para inclusão dos refugiados no mercado de trabalho, a prefeitura junto à Agência do Trabalho do Município, fez ações de cadastramento no banco de dados da instituição, incluindo aproximadamente 60 inscrições no sistema público do trabalho. Dessas, 05 teriam conseguido uma vaga de emprego facilitado pelo Programa do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS) do município. Outras políticas para integração local vêm sendo desenvolvidas por meio de articulações com as redes de serviços da prefeitura e outras instituições, fortalecendo uma política de acolhimento de refugiados na cidade e promovendo outros direitos fundamentais (RECIFE, 2020).

CONCLUSÃO

O objetivo desse artigo foi descrever como as políticas de acolhimento vem sendo desenvolvidas para integração local do refugiado no mercado de trabalho Pernambucano, partindo do processo histórico nas Relações Internacionais e seus desdobramentos no Brasil, permitindo uma melhor compreensão da dinamicidade do processo de refúgio e o papel dos diversos atores envolvidos com a temática. O processo de migração forçada sempre foi presente nas civilizações, a definição sobre quem é o refugiado sofreu várias mudanças com o tempo e localidade, tendo a contribuição de diversas instituições, com destaque pós Segunda Guerra Mundial quando o refugiado se torna um sujeito jurídico legal, dando origem ao ACNUR, a realização da Convenção de 1951, do Protocolo Adicional de 1967 e da Declaração de Cartagena de 1987.

Esses marcos contribuíram no Brasil, para criação da Lei do Refúgio nº 9.9474/1997, legalizando o acolhimento que antes era realizado por instituições não governamentais e a formalização do CONARE, que fica responsável pelas solicitações de refúgio no país. Como processo de solução duradoura para problemática dos refugiados, é importante que a integração local seja bem desenvolvida através de políticas públicas e do engajamento de toda sociedade. O trabalho é um dos meios mais importantes nesse processo, pois permite o seu restabelecimento, conferindo proteção, liberdade e autonomia que antes lhe foi negada. Pernambuco tem recebido um número cada vez maior de refugiados e as instituições locais junto ao Governo do Estado, tem buscado desenvolver ações que amenizem essa problemática através de parcerias com a União, ONGs, meio privado e a sociedade. Até 2019 foram 237 refugiados atendidos, mas os dados apontam que apenas 30% estejam trabalhando.

Portanto, conclui-se que a inclusão dos refugiados no mercado de trabalho é de suma importância para uma boa integração local que atenda aos requisitos de proteção internacional. Pernambuco tem acompanhado as recentes inserções do refugiado no Estado e embora ainda não tenha alcançado de forma satisfatória a inclusão no mercado de trabalho, políticas públicas de acolhimento e proteção vem sendo desenvolvidas, permitindo que o Estado e o Brasil possam amenizar os efeitos da migração forçada presente no mundo. Por fim, destacamos a necessidade de ampliar a discussão e produzir mais pesquisas de cunho teórico-conceitual, metodológico e empírico, sobretudo em Pernambuco, para que nossas percepções e experiências com refugiados,



enriqueçam a compreensão do fenômeno no país e contribuam com políticas que cada vez mais atendam as nossas reais necessidades.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção de Genebra para os refugiados.** 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 03 set. 2020.

_____. **Protocolo sobre o estatuto dos refugiados:** 1967. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf> Acesso em: 03 set. 2020.

_____. **Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984.** 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf> Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **UNHCR: “Local Integration and Self-Reliance,”** U.N. Doc. EC/55/SC/CRP.15, June 2, 2005. Disponível em: <<https://academic.oup.com/rsq/issue/25/1>> Acesso em: 03 out. 2020.

_____. **Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil.** 2010. Disponível em: <https://acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Direitos-e-deveres-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2010.pdf> Acesso em: 15 set. 2020.

_____. **UNHCR Resettlement Handbook:** Division of International Protection. 2011. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/46f7c0ee2.html>> Acesso em: 18 set. 2020.

_____. **Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil.** 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_d_e_refugio_no_Brasil.pdf> Acesso em: 29 set. 2020.

_____. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo.** 2018a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf> Acesso em: 21 ago. 2020.

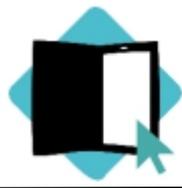
_____. **Global Trends: Forced Displacement in 2018.** 2019a. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>> Acesso em: 17 set. 2020.

_____. ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena. **ACNUR.** 2019b. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecercondicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/>> Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Cartão Apoio do ACNUR ajuda integração de refugiados no Brasil. **ACNUR.** 2019c. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/08/07/cartao-apoio-do-acnur-ajuda-integracao-de-refugiados-no-brasil/>> Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **Global Trends: Forced Displacement in 2019.** 2020a. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf>> Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Plataforma “Empresas com Refugiados” completa um ano com 24 empresas participantes. **ACNUR.** 2020b. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/04/09/plataforma-empresas-com-refugiados-completa-um-ano-com-24-empresas-participantes/>> Acesso em: 06 out. 2020.



ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A política de proteção a refugiados da organização das Nações Unidas – Sua gênese no período pós-guerra (1946-1952)**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. 328p. (Tese de Doutorado). Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, 2006.

ANDRADE, José Henrique Fischel de; MARCOLINI, A. Brazil's refugee act: model refugee law for Latin América, **Forced Migration Review**, 12, p. 37-38, janeiro de 2002a. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/development-induced-displacement.pdf>> Acesso em: 24 set. 2020.

_____. A política brasileira de proteção e reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características. **Revista Brasileira de Política Internacional**, 45, n. 1, p. 168-176, 2002b.

ANNONI, Dannielle e VALDES, Lysian Carolina. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

ASYLUM ACCESS. **Global Refugee Work Rights Report: Taking the Movement from Theory to Practice**, Asylum Access, set. 2014. Disponível em: <https://asylumaccess.org/wp-content/uploads/2014/09/FINAL_Global-Refugee-Work-Rights-Report-2014_Interactive.pdf> Acesso em: 03 out. 2020.

BAENINGER, Rosana; MOREIRA, Julia Bertino. A integração local de refugiados no Brasil. **Forced Migration Review**. Brasil, n. 35, jul. 2010.

BANCO MUNDIAL. **Women, Business and the Law 2020**. 2020. Washington, DC: World Bank. Disponível em: <https://asylumaccess.org/wp-content/uploads/2014/09/FINAL_Global-Refugee-Work-Rights-Report-2014_Interactive.pdf> Acesso em: 05 out. 2020.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. et al. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena. **Forced Migration Review**. Brasil, n. 35, jul. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 set. 2020.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Brasília, DF, jul. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm>. Acesso em: 15 de set. 2020.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília, DF, maio 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 15 de set. 2020.

_____. Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018. Brasília, DF, fev. 2018a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9277.htm> Acesso em: 29 set. 2020.

_____. Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018. Brasília, DF, fev. 2018b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9285.htm> Acesso em: 07 nov. 2020.

_____. Processo nº 08018.001832/2018-01, Nota Técnica: Estudo de País de Origem - Venezuela. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, DF, jul. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sci_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf> Acesso em: 07 nov. 2020.



_____. **Seus direitos:** refúgio em números e publicações. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>> Acesso em: 29 de set. de 2020.

CASTILLO, Carlos Maldonado. **El proceso Cartagena: 30 años de innovación y solidaridad.** junho, 2015. Disponível em: < <https://www.fmreview.org/es/cambioclimatico-desastres/maldonadocastillo>>. Acesso em: 12 set. 2020.

CONARE. **Refúgio em números 4ª Edição.** 2019a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-emnu%CC%81mero_s_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf> Acesso em: 18 set. 2020.

_____. **Tabela com o número de refugiados no Brasil até maio de 2019.** 2019b. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/refugiadosativos_24_05_19_2RESIDENTE.xlsx> Acesso em: 17 set. 2020.

_____. **Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado ativas e inativas até 31 de maio de 2020.** 2020a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/DadosSolicitaesdeRefgioTotal_at_mai_2020.xlsx> Acesso em: 17 set. 2020.

_____. **Plataforma Interativa de Decisões sobre Refúgio.** 2020b. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>> Acesso em: 17 set. 2020.

COSTA, Rosa. **Rights of Refugees in the Context of Integration: Legal Standards and Recommendations,** Legal and Protection Policy Research Series. POLAS/2006/02, UNHCR, Division of International Protection Services, June 2006. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/44bb90882.pdf>> Acesso em 27 set. 2020.

EMPRESAS COM REFUGIADOS. **Grandes Empresas e a Integração de Refugiados no Mercado de Trabalho.** 2020a. **Youtube,** 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/RryMdGHM0LM>> Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **Empresas com Refugiados: Boas Práticas que Transformam.** 2020b. **Youtube,** 01 set. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/pQmVG3VfSy0>> Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **Plataforma Empresas com Refugiados comemora aniversário de um ano.** 2020c. **Youtube,** 3 set. 2020c. Disponível em: <<https://youtu.be/yCjboXrpYFU>> Acesso em: 28 set. 2020.

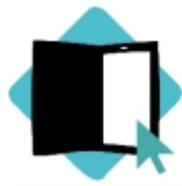
_____. **Empresas com Refugiados.** Página Sobre. 2020d. Disponível em: <<https://www.empresascomrefugiados.com.br/sobre>> Acesso em: 06 out. 2020.

EMPODERANDO REFUGIADAS. **Recomeços: Sobre Mulheres, Refúgio e Trabalho.** Minidocumentário. 2017. **Youtube,** 30 ago. 2017. Disponível em: <https://youtu.be/_5-O3hMBt5I> Acesso em: 03 out. 2020.

ESTATUTO do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/a-estat.html#pp32> Acesso em: 03 set. 2020.

FIELDEN, Alexandra. **New Issues in Refugee Research - Local Integration:** an under-reported solution to protracted refugee situations. Research Paper No. 158. June 2008. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/research/working/486cc99f2/local-integration-under-reported-solution-protracted-refugee-situations.html>>. Acesso em: 28 set. 2020.

GOODWIN-GILL, Guy S. **The International Law of Refugee Protection.** The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies. Disponível em: <



<https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780199652433.001.0001/oxfordhb-9780199652433-e-021>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

JAEGER, Gilbert. **On the history of the international protection of refugees**. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S1560775500119285>>. Acesso em: 23 ago 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 240p.

_____. Melhorando a integração dos refugiados: novas iniciativas no Brasil. **Forced Migration**. Brasil, n. 35, jul. 2010.

IHU. Cáritas Brasileira e IHU inauguram Casa de Direitos para atender migrantes e refugiados no Recife. **Instituto Humanitas UNICAP**. 2018. Disponível em: <<http://www.unicap.br/ihu/?p=10436>> Acesso em: 19 out. 2020.

LEOMIL, Luiz Felipy dos Santos Costa; SALLES, Denise Mercedes N. N. Lopes.; SILVA, Vanessa Mendonça da. **Os Refugiados e o "Espírito" de Cartagena na América Latina: Brasil x Equador**. Canoas, v. 7, n. 1, maio/2019. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Cippus/article/view/4622>>. Acesso em: 11 set. 2020.

LOPES, Carlos M. **Refugiados, Reintegração e Mobilidade Interna: Um olhar sobre o caso angolano, 2002-2018**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 26, n. 54, dez. 2018, p. 61-76

MINAYO, M C. S.; SANCHES O. Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou complementaridade? **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 9 (3): 239 – 262, jul/set, 1993.

MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt; REDIN, Giuliana. **Proteção dos Refugiados na Declaração de Cartagena de 1984: Uma análise a partir do caso dos haitianos no Brasil**. Revista de Estudos Internacionais (REI). Vol. 4 (1), 2013. Disponível em: <http://obs.org.br/refugiados/download/119_ad7d989c28164624797e95f0d1a5062b>. Acesso em 12 set. 2020.

OIM. **Glossário sobre Migração**. Direito Internacional da Migração. Organização Internacional para as Migrações, nº 22, 2009. Disponível em: < <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em 15 set. 2020.

PARR. **Relatório Institucional 2019**. PARR - Programa de Apoio para a Recolocação de Refugiados. 2020. Disponível em: <<https://www.refugiadosnobrasil.org/documentos>> Acesso em: 06 out. 2020.

PELLEGRINO, Adela. **La migración internacional en América Latina y el Caribe: tendencias y perfiles de los migrantes**. Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE). Santiago de Chile: Banco Interamericano de Desarrollo (BID), 2003. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/7172/S033146_es.pdf>. Acesso em 04 set. 2020.

PERNAMBUCO, Governo do Estado de. Cibele Flávia Santos Lopes em resposta à solicitação de Álvaro Luiz da Silva Santos. Recife, 5 out. 2020. [Pelo Portal da Transparência, nº 202076836]

PRODANOV, Cleber; FREITAS, Ernani. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Freevale, 2013.

RECIFE, Prefeitura Municipal de. Rosângela Fontes e Andrea Pedrosa em resposta à solicitação de Álvaro Luiz da Silva Santos por e-mail. Recife, 31 ago. 2020.

RESCUE. Overview of Right to Work for Refugees Syria Crisis Response: Lebanon & Jordan. **International Rescue Committee**. Jan. 2016. Disponível em:



<<https://www.rescue.org/sites/default/files/document/987/policybrief2righttoworkforrefugees-syriacrisisresponsejanuary25.pdf>> Acesso em: 05 out. 2020.

RUAUDEL, Heloise; ZETTER, Roger. Refugees' right to work and access to labour markets: constraints, challenges and ways forward. **Forced Migration Review**. Oxford, UK, n. 58, jun. 2018. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/zetter-ruaudel.pdf>> Acesso em: 05 out. 2020.

SAINSANLIEU, R. L'identité au travail: une expérience partagée. In: FRANCFORT, J. et al. **Les mondes sociaux de l'entreprise**. Paris: Sociologie Économique, 1995.

SARTRE, J. P. **O ser e o nada – ensaio de ontologia fenomenológica**. Tradução: Paulo Perdigão. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p. 782.

SENNET, R. **A corrosão do caráter: Conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo** (5. ed.). São Paulo, SP: Record, 2001.

SILVA, Thalita Franciely de Melo. **Cooperação para a integração dos refugiados Colombianos no Chile: o caso dos Chilombianos**. João Pessoa: Universidade Estadual da Paraíba, 2014. 128p. (Dissertação de Mestrado). Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, Universidade Estadual da Paraíba, 2014.

TARANTINI, Vanessa Celano. **A integração local dos refugiados no Brasil e dos Direitos Humanos: O papel das empresas**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016. 130p. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.